



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 180/2025 - LUIZ ALBERTO PEREIRA - Institui, no âmbito do Município de Indaiatuba, o "Julho Verde", dedicado à conscientização, prevenção e combate ao câncer de cabeça e pescoço.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 24/10/2025
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

TEXTO DA AÇÃO

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa inserir data ou evento no Calendário Oficial do Município. Iniciativa Parlamentar. Análise de juridicidade.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa inserir data ou evento no Calendário Oficial do Município de Indaiatuba.

Eis o escopo da proposição.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A instituição de datas comemorativas e eventos oficiais no âmbito do Município insere-se no conceito de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de peculiar interesse da comunidade. Trata-se, portanto, de matéria que se harmoniza com a autonomia municipal e com a competência legislativa própria das Câmaras Municipais.





Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

Quanto à iniciativa, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal estabelece que as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar são de direito estrito, estando previstas em rol taxativo no art. 61 da Constituição Federal, o qual é de observância obrigatória pelos demais entes federativos. Isso significa que, fora das situações expressamente reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevalece a regra da livre iniciativa parlamentar.

No caso de Indaiatuba, a Lei Orgânica do Município define, em seu art. 47, as matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito. Tal dispositivo, entretanto, não inclui a criação ou alteração de datas comemorativas, semanas ou meses no Calendário Oficial, motivo pelo qual não há vício de iniciativa na presente proposição. Aplica-se, portanto, a regra geral do art. 43 da LOMI, segundo a qual “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

No aspecto formal, observa-se que a espécie normativa utilizada – lei ordinária – é a mais adequada para veicular o conteúdo da proposta, uma vez que a matéria não está sujeita à reserva de lei complementar nem implica alteração da Lei Orgânica.

O projeto também atende aos requisitos de técnica legislativa, apresentando texto claro, coeso e logicamente estruturado, com utilização apropriada dos artigos como unidades básicas de articulação normativa, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade de ordem formal ou material que comprometa a juridicidade da proposição.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se identificam óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, compete à Presidência decidir sobre o recebimento da proposição. Caso admitido, deverá ser incluído para leitura no Expediente, conforme dispõe o art. 107 do Regimento Interno.

Em razão da natureza da matéria, o projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

Uma vez instruído, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia, para turno único de discussão (art. 177, § 2º, b, 5, do Regimento Interno), e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 189, § 1º, do Regimento Interno).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo.

DIMITRI SOUZA CARDOSO





Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

Procurador – OAB/SP 451.554

Indaiatuba, 24 de outubro de 2025.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E499-673B-3DFD-4EF6